



A OFERTA DA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA POR SEXO NO BRASIL: VALORIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA, DO PODER FAMILIAR E DAS ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

The offer of single sex Schools (differentiated education by sex) in Brazil: valuing private
autonomy, family power and gender's specificities

Revista dos Tribunais | vol. 990/2018 | p. 173 - 196 | Abr / 2018
DTR\2018\10727

Antonio Jorge Pereira Júnior

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa Autonomia Privada na Constituição (CNPq).
antoniojorge2000@gmail.com

Inês Mota Randal Pompeu

Mestranda pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza, Ceará Brasil. Integrante do grupo de pesquisa Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL. inesmotarandal@hotmail.com

Manuela Brito Câmara

Mestranda pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza, Ceará, Brasil. Bolsista da FUNCAP-CE. manuelacamara@hotmail.com

Área do Direito: Educação

Resumo: Este artigo objetiva analisar o exercício da autonomia privada por meio da existência e difusão do modelo educacional de escolas diferenciadas por gênero no Brasil. A autonomia privada é entendida como a autoridade regulamentar da pessoa, exercida em diversos campos. O poder familiar é a tradução dessa autonomia no âmbito familiar. De modo particular os pais têm autonomia para escolher a modalidade educativa que repute mais adequada à prole. A Constituição do Brasil determina que o Estado garanta a oferta de educação formal fundamentada no pluralismo. A modalidade de ensino diferenciado por sexo mostra-se como apropriada para melhor desenvolvimento de potencialidades humanas associadas à diferença de gênero. A despeito disso, no Brasil são incipientes a normatividade e a oferta de escolas singularizadas por sexo. Nesse sentido, por meio de metodologia analítica e crítica, com fundamento central no exercício da autonomia privada com base no poder familiar, pondera-se a atuação estatal no referido contexto.

Palavras-chave: Autonomia privada – Poder familiar – Educação diferenciada – Educação personalizada – Diferença de gênero

Abstract: This paper aims analyses the exercise of the private autonomy through the existence and diffusion of the educational model of differentiated schools by the gender in Brazil. The private autonomy is understood as the regulatory authority of the person, exercised in many areas. The familial power is the translation of this autonomy in the family sphere. In a particular way, the parents have autonomy to choose the educational modality that repute more appropriate to the progeny. The Constitution of Brazil establishes that the State ensure the offer of a formal education reasoned in pluralism. The modality of education differentiated by sex reveals appropriate for a better development of humans potentialities associated to the difference of sex. In this way, with a methodology analytical and critical, with central fundament in the exercise of the private autonomy with basis in familial power, ponders the state acting in the referred context.

Keywords: Private autonomy – Family power – Differentiated education – Personalized Education - Gender difference

Sumário:



1.Introdução - 2.Autonomia privada no âmbito da família mediante exercício do poder familiar - 3.A educação no Brasil e as escolas de educação diferenciada por gênero - 4.O modelo educacional diferenciado por gênero como exercício da autonomia privada pelo poder familiar - 5.Conclusão - 6.Referências

1.Introdução

Há três entidades que são importantes quando se fala em educação escolar de uma criança ou um adolescente: os pais, detentores do poder familiar, com a liberdade de escolher os métodos de ensino que reputam melhor para sua prole, o Estado, como regulador da educação formal, e as escolas, públicas ou privadas, que ofertam os modelos pedagógicos. Cada uma goza de competências ordinárias na tarefa educativa. Há, todavia, uma situação de combinação entre elas que confere maior autonomia e competência aos pais: a denominada "educação domiciliar" (homeschooling). Ela também é praticada no Brasil, apesar de não existir regulamentação específica. Está na pauta do Supremo Tribunal Federal pronunciar-se acerca de sua legitimidade constitucional, em decisão de repercussão geral.

Este trabalho tem por escopo trazer o tema da autonomia, mas não sob a modalidade do homeschooling, senão pela da educação diferenciada por sexo, mediante escolas exclusivas de rapazes ou moças, ao vislumbrar nesse modelo manifestação do pluralismo educativo e da autonomia privada no exercício do poder familiar.

Outrora fora a opção educativa majoritária no Brasil. Hoje é a exceção. Encontra, aqui ou ali, alguma resistência sociocultural. Não assim nos Estados Unidos da América e em países europeus, onde se amplia a oferta de tal sistema de ensino, em razão da comprovação científica de seus benefícios para a formação dos educandos, segundo as peculiaridades de cada gênero.

Existem no Brasil e, principalmente, em outros países, escolas diferenciadas por sexo¹, também conhecidas como educandários single sex, como se expressa na língua inglesa. Estas são exclusivas para meninos ou meninas e apresentam um estilo de ensino adaptado para cada gênero, com o objetivo de proporcionar um aprendizado mais personalizado, sem, contudo, exprimirem divergência no conteúdo lecionado, de modo que o diferencial nesse tipo de escola é o método de ensino aplicado aos seus alunos.

Há, no mundo, cerca de 240 (duzentos e quarenta) mil escolas de sexo único, presentes em 70 (setenta) países (2017, on-line²). No Brasil, o número de escolas de sexo único é restrito quando comparado com outras nações, de maneira que esse tipo de ensino, que outrora fora a regra, hoje, quando diversos estudos comprovam sua eficácia pedagógica, ainda é relativamente raro no País. Contam-se cerca de 503 (quinhentas e três) instituições públicas e privadas de modelo singular, consoante dados do Ministério da Educação³.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece aos pais, detentores do poder familiar, o direito e o dever de propiciar educação aos filhos e de lhes orientar o desenvolvimento. Tais direitos e deveres são também imputados ao tutor e ao detentor da guarda quando inexistentes, destituídos ou suspensos os titulares do poder familiar.

Por conseguinte, tendo em vista o que a normativa preconiza acerca da educação, fazem-se dois questionamentos, a serem respondidos no decorrer desta pesquisa: Há legislação no ordenamento jurídico brasileiro que restrinja a oferta de escolas não mistas? Até que ponto o Estado poderia, ou deveria, mediante ação de seus agentes, impedir, dificultar ou estimular a educação diferenciada por sexo no Brasil?

Nesse sentido, a presente pesquisa revisita dois conceitos clássicos, aplicando-os ao campo educativo. No desenvolvimento propriamente dito, realiza-se uma abordagem preliminar acerca da autonomia privada em relação com o exercício do poder familiar.



A partir da legislação sobre as modalidades de ensino existentes no Brasil, chama-se atenção à omissão referente ao ensino diferenciado por sexo, ao mesmo tempo que se expõem as vantagens pedagógicas apontadas pela comunidade defensora desse tipo educacional, fundamentados nas diferenças biológicas e comportamentais entre os gêneros.

A partir desse conjunto de informações, espera-se responder às questões inicialmente formuladas para, então, explanar como a ampla existência de escolas de sexo único pode representar uma forma de exercício da autonomia privada e atender à demanda de grupos de pais que trabalham pelo melhor interesse dos filhos.

Empós, traz-se notícia do crescimento da oferta desse tipo ensino além das fronteiras nacionais, e se faz um comparativo com o Brasil, bem como se examina até que ponto o Estado brasileiro pode limitar ou dificultar a implantação de educandários diferenciados por sexo. Por fim, conclui-se que a oferta da modalidade educacional ora estudada respaldaria maior exercício da autonomia privada dos pais ou responsáveis pelos menores.

Apresenta-se, dessa feita, uma pesquisa de conteúdo doutrinário, ou seja, bibliográfica, por meio de obras que tratam direta e indiretamente do assunto ora abordado, pura quanto à obtenção de resultados e qualitativa quanto à abordagem. Diz-se, ainda, que a pesquisa é descritiva, uma vez que busca apresentar, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o fenômeno observado, e exploratória, pois objetiva aprimorar as ideias por meio de informações relativas ao ensino de sexo único e à autonomia privada.

2. Autonomia privada no âmbito da família mediante exercício do poder familiar

A autonomia privada diz respeito à liberdade de alguém para se conduzir e definir o conteúdo das relações jurídicas de que seja parte, bem como para determinar seu próprio comportamento individual, em consonância com o ordenamento jurídico ao qual deve obediência. Então, por isso mesmo – a subordinação a exigências sociais –, alguns afirmam que o exercício da vontade não seria plenamente livre ao cidadão, haja vista que haveria limitações mínimas impostas pelo Estado em diversas searas, que devem ser respeitadas. Afirma-se ainda que a autonomia privada abrange a esfera patrimonial e a existencial.

Enquanto espaço de livre ação, todavia mais alusivo à esfera patrimonial, Ana Prata (2016, p. 13) aduzia que a autonomia privada não designaria toda a liberdade, mas apenas a liberdade negocial, de modo que o homem seria livre para negociar no âmbito privado, sem ferir as limitações estatais:

A autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade (designadamente, a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos.

No entanto, o termo ganha contornos maiores na contemporaneidade, à medida que o próprio “negócio jurídico” se expande para além de situações patrimoniais e adentra em situações existenciais (ZELIZER, 2011).

A autonomia privada existencial se relaciona com o poder jurídico legítimo, ou discricionariedade vinculada do indivíduo, para livremente desenvolver sua personalidade e concretizar sua vida, sempre em respeito à sua própria dignidade e em atenção a restrições legais. Ou seja, dentro dos limites imanentes à vida em sociedade, expressos no ordenamento respectivo, sua ação é plenamente livre, estando essa liberdade qualificada (autonomia) resguardada e protegida pelo próprio ordenamento, que lhe garante concretização e eficácia mediante a coercibilidade do Estado.

Por conseguinte, para os efeitos pretendidos neste trabalho, entende-se a autonomia privada como um poder de disposição dentro dos limites impostos pelo conjunto de



princípios imanentes à comunidade onde a pessoa se situa. Destaca-se que tais limites existem com o fito de preservarem valores sociais consagrados no ordenamento jurídico como a igualdade, boa-fé, função social do contrato (ARAÚJO, 2006, p. 285), entre outros como o pluralismo, a liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade de crença, em harmonia à dignidade humana e à convivência social. Então, referidas restrições não são arbitrárias e existem em prol do bem-estar da sociedade e do interesse público.

Assim, depreende-se que a ideia de autonomia privada está intrinsecamente ligada à noção de liberdade, de modo que aquela atua como uma forma de expressão desta, já que traduz a autoridade que cada indivíduo tem de regulamentar seus interesses, suas ações e suas relações de acordo com a ordem jurídica à qual está subordinado.

A ordem jurídica vigente pode ser vista como uma espécie de moldura estabelecida pela comunidade política, sendo dotada de preceitos e valores institucionais norteadores e condicionantes da atuação individual. Outrossim, o indivíduo teria discricionariedade para efetivar e desenvolver-se segundo a autonomia privada dentro de tal âmbito, estando vinculado à comunidade que integra. Destarte, pode-se entender a autonomia privada como a autoridade regulamentar individual, a qual estaria discricionariamente vinculada aos contornos emoldurais "estatais", visto que as normas do Estado traduzem as condições de coexistência da comunidade respectiva.

Ressalta-se que não há nenhum dispositivo que verse direta e exclusivamente acerca da autonomia privada na ordem constitucional vigente no Brasil. Mas ela é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual lhe concede tutela. Suscita-se como fundamento à referida autonomia o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (LGL\1988\3) Brasileira de 1988, que preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal dispositivo externa a liberdade plena de ação desde que não haja preceito que proíba tal ato em razão de haver um interesse coletivo para tanto. Menciona-se ainda os artigos 1º, inciso IV, e 170 do mesmo diploma, os quais preveem a livre-iniciativa, que diz respeito à liberdade de os indivíduos exercerem atividades econômicas sem intervenção do Estado ou ainda em parceria com ele.

Nessa senda, afere-se que a autonomia privada é exercida em diversos campos privativos, abrangendo tanto a seara patrimonial como a existencial. Assim, como a família é uma instituição privativa, constata-se que o exercício da autonomia privada adentra nessa entidade, de maneira que a intervenção estatal nas relações familiares no sentido de impor limites a estas pode ser justificada tão somente quando houver um interesse público, interesse este que visa tutelar a família e dar-lhe garantias, até mesmo a de ampla manifestação da vontade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 105).

Necessário faz-se, portanto, analisar o exercício da autonomia privada no âmbito da família e mais especificamente na esfera do poder exercido pelos pais com relação aos filhos. Esclarece-se que a especificidade da análise decorre de esse tema estar intimamente relacionado com o assunto objeto desta pesquisa, qual seja educação e opção por escolas de educação diferenciada por sexo.

O poder familiar representa o conjunto de poderes, direitos e deveres que os pais têm sobre os seus filhos menores e não emancipados, para que estes tenham uma vida digna e um desenvolvimento amplo e sadio no tocante a educação, sustento, lazer, saúde e moradia, devendo aqueles atuarem de modo positivo enquanto estes não detêm capacidade plena. Assim, o poder familiar:

Pode ser entendido como síntese de poderes, deveres e direitos que possibilitam a condução dos atos e da vida da pessoa absoluta ou relativamente incapaz em decorrência da idade (criança e adolescente, nos termos do ECA (LGL\1990\37)), tendo em vista prepará-la para o exercício pleno da liberdade, fato que se consuma, de ordinário, quando atinge a maioridade e passa a gozar de plena capacidade de exercício



(PEREIRA JUNIOR, 2016, p. 30).

Tal poder é instituído com o desiderato de resguardar os interesses dos filhos menores, ou seja, dos descendentes de até 18 (dezoito) anos. Ele é exercido tanto pela mãe quanto pelo pai, em condições iguais, em conformidade com o que preconiza o artigo 1.634 do Código Civil (LGL\2002\400) Brasileiro de 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estejam unidos ou separados.

O poder familiar possui como características a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e imprescritibilidade. Ele é irrenunciável, uma vez que é atribuído aos genitores e eles não podem abrir mão deste; é intransmissível, já que impossível de ser repassado a terceiro; e imprescritível, haja vista que ele não expira pelo fato de não ser exercido pelo pai e/ou pela mãe. Por conseguinte, as obrigações dele decorrentes são personalíssimas (DIAS, 2013, p. 436). Com base no supracitado, elucida-se uma determinada exclusividade no exercício desse poder. A seguinte passagem vai neste mesmo viés:

Os pais têm como prerrogativa, no exercício desse poder-dever, a exclusividade. Isso não significa que devam os pais agir isoladamente na formação da personalidade do filho. Significa sim que o título de poder familiar confere poderes-deveres que se exercem, via de regra, com exclusividade, de tal sorte que os titulares podem opor-se a quaisquer outros que pretendam interferir em seu legítimo exercício (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 157).

Importante destacar que, quando houver a morte dos genitores ou estes forem destituídos do poder familiar, ou seja, quando da ausência dos pais, o poder ora estudado será substituído pelo instituto da tutela, guarda ou será reinaugurado se houver adoção, institutos do ordenamento com o objetivo de proteger a criança e o adolescente em situações excepcionais (CARDOSO, 2016, p. 51).

A ordem legislativa impõe uma série de deveres aos pais no tocante à pessoa de seus filhos, as quais se exigem sob o exercício do poder familiar, enquanto menores de idade. Entre os discriminados no artigo 1.634 do Código Civil (LGL\2002\400), destaca-se o dever de dirigir a criação e educação da prole.

Além disso, realça-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) (ECA (LGL\1990\37) – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu artigo 22, que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, depreende-se que é atribuída aos pais uma autonomia relacionada à educação de seus filhos, de modo que eles têm liberdade abrangente. São livres para conduzir a educação, da maneira que lhes aprouverem e que entenderem ser mais benéfica aos filhos, com a premissa de que não podem deixar de observar os mandamentos insculpidos na legislação vigente.

Desse modo, não cabe interferência do Estado no exercício do poder familiar, salvo se este não estiver sendo exercido adequadamente e se os interesses da criança ou do adolescente não estiverem sendo respeitados, momento no qual será possível uma ingerência estatal para corrigir a situação e favorecer os direitos dos menores. Em casos mais graves, o pai, a mãe ou ambos serão suspensos ou destituídos do poder familiar. Ocorrerá tal efeito quando houver descumprimento dos deveres sem justificativa, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil (LGL\2002\400).

Os pais são livres no exercício do poder familiar. “Aos pais se reconhece, pois, o arbítrio no que tange ao exercício do poder familiar, no plano da licitude e da responsabilidade, por óbvio, que alcança, o de exigir respeito, obediência e colaboração, e o poder-dever de educar [...]” (COMEL, 2003, p. 93).

Nesse diapasão, considerando a importância da instituição familiar para uma sociedade, percebe-se que a intervenção estatal deve se dar nesse ente apenas com o condão de



proteger a própria família e dar garantias aos pais, até mesmo de ampla manifestação da vontade.

Assim, tendo em vista que a autonomia é exercida no âmbito da família, de modo que os representantes da instituição familiar são livres para tomarem decisões e exercerem atos que dizem respeito a seus membros, incluindo a prole, desde que eles atuem em prol do bem-estar da família, cumprindo seus deveres e sem ferir as normas vigentes, conclui-se que a interferência do Estado na instituição familiar não deve degradar a autonomia dos pais ou responsáveis.

3.A educação no Brasil e as escolas de educação diferenciada por gênero

A educação é direito fundamental social garantido a todos os cidadãos do país pela Lei Maior, a qual, em seu artigo 205, atribui aquela como um dever do Estado e da família e impõe que ela almeje o pleno desenvolvimento da pessoa com o seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Destaca-se que, de acordo com o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, o sistema de ensino no Brasil deve observar os princípios da igualdade, no sentido de conceder condições similares de acesso e permanência na escola; da liberdade, em relação ao aprendizado, ao ensino, à pesquisa, à divulgação do pensamento, da arte e do saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas com coexistência de escolas públicas e privadas; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino público; da garantia do padrão de qualidade; e do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. Independentemente de qual seja a modalidade de ensino praticada, é imperiosa a observância dos princípios supramencionados.

Nesse viés, esquadrinha-se acerca dos tipos e dos níveis de educação existentes no Brasil segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que trata do sistema de ensino. Ela dispõe que o ensino é constituído por dois níveis: o de educação básica, composta do ensino infantil, fundamental e médio, e o de educação superior. A educação básica tem o escopo de desenvolver o educando e de lhe assegurar a formação comum necessária para o exercício do trabalho e da cidadania e ainda para a evolução de estudos posteriores, que serão efetivados na educação superior.

Quanto às modalidades de instrução, tem-se a de jovens e adultos, que é destinada para aqueles que não tiveram, na idade própria, acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio; a especial, a qual é direcionada para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; a profissional e tecnológica, cuja organização é formulada por eixos tecnológicos nos diferentes níveis e modalidades de educação; a do campo, que é adaptada para a população rural, observando as peculiaridades de cada região; a indígena, a qual oferta educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas; a quilombola, que é formulada na educação básica com respeito à especificidade étnica cultural de cada comunidade, valorizando a diversidade cultural; e a educação a distância, cuja organização se dá, em todos os níveis de ensino, por instituições que oferecem a instrução não presencial. Tudo isso em conformidade com o que dispõem a LDB e a Resolução do Conselho Nacional de Educação número 8, de 20 de novembro de 2012.

Ao se analisar as diversas modalidades de instrução, é possível depreender que a LDB e a Resolução do Conselho Nacional de Educação número 8, de 20 de novembro de 2012, visaram estabelecer vasta gama de modalidades com o intuito primordial de atender aos mais diversos campos e públicos, sempre almejando uma melhor adequação e correspondência entre a modalidade de ensino proporcionado para com o público alvo.

Embora a legislação brasileira seja bastante extensa quanto à temática da educação, haja vista trazer em seu bojo diversos dispositivos que versem sobre o assunto,



verifica-se que esta é ausente no tocante ao ensino formulado por escolas de educação diferenciada por gênero, as single sex schools.

Importante ressaltar que, apesar de haver tal omissão na legislação brasileira, essa ausência não implica que haja impedimento legal quanto a esse tipo de educação diferenciada. Ao revés, o artigo 206 da Constituição de 1988, ao preconizar a liberdade de ensino ao tratar da educação, fundamenta a existência de escolas que possuam diferentes concepções pedagógicas e métodos de instrução e respeitem o sistema regular educacional.

Pode-se afirmar que a ideia do referido tipo de ensino é dispor de uma educação pessoalizada com o fito de atender às necessidades individuais e restritas a determinada parcela populacional. As singularidades de cada grupo é fato incontroverso, as necessidades são próprias, assim, um modelo especializado se mostra providencial. Destarte, o Estado procurou viabilizar os mais diversos modelos de ensino, haja vista que não se mostra exequível um modelo único que tenha o condão de atender de forma satisfatória às múltiplas demandas sociais no âmbito educacional.

Percebe-se que, ao abordar as modalidades de instrução, a LDB e a Resolução do Conselho Nacional de Educação número 8, de 20 de novembro de 2012, versaram sobre as especificidades de um dilatado conjunto de grupo sociais, como jovens, adultos, pessoas com deficiência, superdotados, indígenas, entre outros. Porém, diante da situação ora em comento de se proporcionar modalidade de ensino pessoalizado, levanta-se a necessidade de se atentar para outras divisões que não foram abrangidas expressamente pela legislação, como as particularidades entre os gêneros feminino e masculino. Nessa seara, entra em pauta a questão que versa sobre as single sex schools

Em caráter preliminar, frisa-se que a ideia de especialização possui relação com eficiência, à medida que, em determinados casos, a especialidade pode vir a proporcionar maior desenvolvimento. A título de exemplificação, pode-se fazer alusão ao contexto das modalidades de instrução ora em comento, pois tem-se que um ensino singularizado viabiliza um maior progresso dos predicados de cada gênero, pois essa expertise dá ensejo para que as potencialidades advindas das especificidades sejam mais bem exploradas e aproveitadas.

Ademais, a Constituição Federal (LGL\1988\3), em seu artigo 5º, dispõe sobre o princípio da igualdade, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". Sendo certo afirmar que a igualdade que guarda amparo nos ditames supracitados corresponde à ideia de igualdade formal, a igualdade perante a lei, a qual rechaça qualquer tipo de tratamento diferenciado. Outrossim, o direito fundamental da igualdade, atrelado ao princípio da isonomia, está calcado na ideia de dignidade da pessoa humana, na busca pela concretização desta, sendo imprescindível para efetivá-la levar em consideração não apenas seu aspecto formal, mas a sua dupla dimensão, quais sejam: formal e material (SARLET, 2015, p. 132).

O aspecto material do direito fundamental à igualdade está intimamente ligado à premissa desenvolvida por Aristóteles de que "igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade", bem como coaduna com a ideia de igualdade justa, a qual admite a existência de possíveis tratamentos diferenciadores (CANOTILHO, 2003, p. 428 e 429). Assim, conclui-se que a igualdade formal precisa ser complementada pela ideia advinda da igualdade material, para se chegar a um resultado justo e paritário.

Partindo daí, tem-se que, para abordar as searas inerentes aos gêneros masculino e feminino, faz-se essencial entender o que corresponde o gênero em si, sendo "um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre



os sexos" (SCOTT, 1990, p. 14).

Diante disso, faz-se elementar frisar que por mais que de acordo com os ditames constitucionais tenha que se tratar todos de forma igualitária sem distinção de qualquer natureza, inclusive no que tange ao âmbito dos sexos masculino e feminino, não se pode levar essa premissa apenas sob o seu aspecto formal, nos exatos termos da Lei, mas sendo essencial que seu aspecto material também seja levado em consideração. Dito isso, tem-se que a classificação dos gêneros entre masculinos e femininos guarda amparo no fato de haver diferenças existentes entre ambos.

Homens e mulheres, pela simples condição biológica, são dotados de características distintas, de diferentes potencialidades para desenvolvimento de habilidades, diferenças tendenciais de comportamentos comuns a cada gênero. Isso significa que um gênero esteja hierarquicamente acima do outro? A resposta, nitidamente, é negativa. A heterogeneidade existente entre os gêneros não faz deles um melhor que o outro; apenas evidencia as diferenças estruturais entre os cérebros masculino e feminino:

Várias diferenças sexuais estruturais têm sido descritas no encéfalo humano. [...] Certas diferenças sexuais no desempenho cognitivo também foram bem demonstradas. Os homens têm um desempenho melhor que as mulheres em tarefas visoespaciais e as mulheres, um desempenho melhor que os homens em tarefas verbais. [...] Uma diferença sexual consistente é que os meninos excedem numericamente as meninas na proporção de 13:1 quanto à capacidade de raciocínio matemático avançado. Além disso, a função encefálica nos homens parece ser mais lateralizada do que nas mulheres. Essa observação foi primeiro sugerida em um contexto clínico; existe uma maior probabilidade das mulheres recuperarem a fala após um derrame que danifique as áreas corticais da fala, do que os homens. [...] (KANDEL; SCHWARTZ; JESSEL, 2003, p. 1142).

Assim, é perceptível que as dissimilaridades entre homens e mulheres existem e dão margem para influenciar diversos campos, como o da aprendizagem, o que ratifica que há uma diferenciação cognitiva entre eles. Tal situação encontra fundamento também no fato de o desenvolvimento do cérebro masculino e feminino se dar de maneira heterogênea. Por exemplo, o lado esquerdo do cérebro das crianças do sexo feminino se desenvolve de maneira mais vertiginosa, o que acarreta avanço mais acentuado na área da comunicação, da fala, conforme estudos e pesquisas científicas desenvolvidas na Universidade de Yale (PEASE, 2000, p. 58).

Em contrapartida, no cérebro das crianças do sexo masculino há desenvolvimento mais apurado no outro hemisfério, o direito, o que acarreta maiores habilidades espaciais, com ênfase no senso de direção, bem como no estudo da lógica e da matemática. Faz-se mister destacar que essas diferenças são programadas antes de haver qualquer influência do meio externo social, correspondendo a individualizações cerebrais do recém-nascido (MOIR, JESSEL, 1991).

Destarte, diante das particularidades inerentes às crianças do sexo masculino e feminino, tem-se que uma educação individualizada por gênero possui a prerrogativa de atender com êxito às especificidades de cada um, além de viabilizar uma exploração mais eficaz das respectivas potencialidades singulares. Ademais, permite que haja uma assistência mais cuidadosa àquelas áreas menos desenvolvidas, como a questão da comunicação e da fala no âmbito dos meninos e do raciocínio lógico nas meninas, por exemplo. Assim, retomando a ideia de que o especializado pode ser mais eficiente, tem-se que o ensino personalizado pela diferenciação entre os gêneros tem o condão de dar ensejo a um resultado mais produtivo no que se refere ao desenvolvimento das respectivas habilidades.

4.O modelo educacional diferenciado por gênero como exercício da autonomia privada pelo poder familiar



Diante das disparidades entre os sexos masculino e feminino, faz-se justificável a adesão à estratégia pedagógica diferenciada para meninos e meninas, com o intuito viabilizar um rendimento mais equânime em cada grupo. Ademais, importa ter em mente que o modelo de single sex school em comento não corresponde a um modelo “preconceituoso e elitista” que visa favorecer os alunos do sexo masculino e deixar as alunas do sexo feminino em segundo plano, mas, sim, a um modelo capaz de potencializar o melhor de cada pessoa e facilitar a superação de suas limitações.

O que deve ser posto em evidência no modelo personalizado ou singular de educação não é o simples fato de haver separação por sexo entre os educandos, senão as consequências advindas disso, como a ênfase na segurança emocional adquirida pelos alunos, bem como o desenvolvimento de um ambiente no qual prepondera a ausência de restrições de gênero entre crianças e adolescentes. Haja vista que o contexto no qual os estudantes estão inseridos consiste em uma conjuntura que objetiva deixar de lado estereótipos tradicionais de cada gênero, reforçados pela educação conjunta quando se evidencia as facilidades de um ou outro gênero para certos temas, e desenvolver o indivíduo como um todo, ao abranger seus pontos fortes e fracos, que são mais bem coordenados no aprendizado personalizado que leva em consideração as tendências comportamentais (SALOMONE, 2013).

Além disso, ao se fazer essa divisão fundamentada nas heterogeneidades entre os sexos, viabiliza-se a criação de conjuntos mais homogêneos, tendo em vista que serão concebidos grupos formados por indivíduos com características convergentes, o que oportuniza um trabalho educacional mais eficaz. Nessa esteira, evidencia María Calvo Charro (2010, p. 6):

Parece portanto perfeitamente justo tratar de forma diferente aquilo que a própria natureza diferencia. Não se trata apenas de uma reivindicação feminina, mas de algo mais profundo: reconsiderar a educação em si mesma, a caminho do ideal de uma educação “personalizada” [...]

[...] a escola diferenciada consegue tirar o melhor dos estudantes, já que entre outras coisas leva em conta os distintos ritmos de aprendizagem dos alunos e alunas. Não estamos diante de uma massa uniforme de menores, seres assexuados de gênero neutro, mas diante de meninos e meninas, diante de pessoas únicas, para quem a tarefa educativa deve ser um trabalho de filigrana similar ao desenvolvido nos códices medievais.

É importante destacar que o modelo educacional diferenciado por sexo era o que prevalecia, no Brasil, como regra geral, no século XIX, e até meados do século XX, em que a dualidade e a segmentação do ensino por gênero estiveram vívidas na gênese do sistema educacional brasileiro (BELTRÃO; ALVES, 2009, p. 4). No entanto, curiosamente, tal situação foi modificada em meados do século XX, quando a escola mista cresceu exponencialmente, não só por razões ideológicas, mas também em razão das necessidades econômicas das escolas, por um lado, e da facilidade para os pais, no que se refere à logística de transporte quando se tem filhos em escolas diversas. Apesar disso, após o transcurso de duas décadas do século XXI, assiste-se a um movimento discreto de oferta renovada do modelo de escolas singulares, incorporando-se nos projetos pedagógicos os conhecimentos científicos acumulados no tempo, em favor de tal modelo. Todavia, no conjunto do sistema de ensino, ainda há muito espaço a se desenvolver no país, sendo restrito a determinadas localidades. De modo comparativo, proporcionalmente há muito maior oferta dessa modalidade de ensino nos Estados Unidos e na Europa do que no Brasil, considerado um dos países com o menor número de escolas single sex do mundo⁴.

Ao se fazer este estudo, a título de exemplo, teve-se acesso à política pedagógica de duas escolas brasileiras, criadas no século XXI e que têm como pilar o desenvolvimento e a aplicação da educação personalizada: Escola do Bosque Mananciais, em Curitiba, e Colégio Porto Real, no Rio de Janeiro.



Nas diretrizes⁵ e nos fundamentos que orientam o funcionamento da Escola do Bosque Mananciais, foi possível perceber a busca pela garantia de uma igualdade real de oportunidades, bem como o esforço em garantir a realização plena e individualizada de todo aluno, tendo como norte as singularidades de cada indivíduo. A escola preza e enaltece a autonomia privada inerente aos pais, isto é, a autoridade regulamentar inerente ao exercício do poder familiar. Como forma de ratificar tal autonomia, a escola aduz a educação dos filhos como sendo um direito de titularidade dos pais.

Corroborando com o supracitado, é válido citar a declaração do diretor de formação da Escola do Bosque dos Mananciais, Valdir Fernandes⁶:

O objetivo é o rendimento acadêmico. É uma proposta de vanguarda (...) a menina está dois anos na frente. Se você pega um menino e uma menina e tenta alfabetizá-los da mesma forma, isso acaba prejudicando a menina. Geralmente, numa escola mista, o professor vai nivelar por baixo. Aqui você pode desenvolver ao máximo cada um dos sexos.

Adrianna Abreu, diretora do Colégio Porto Real do Rio de Janeiro, compartilha do mesmo entendimento ao aduzir que, com o estudo em turmas separadas, cada grupo alcança seu potencial máximo e tem melhor aproveitamento, de modo que a distinção entre meninos e meninas está no tocante à forma de aprendizado entre eles⁷.

Ao se fazer um estudo comparado acerca da adesão ao sistema de single sex school, foi possível perceber que, diferentemente do caso brasileiro, há determinadas nações nas quais esse sistema é bem recepcionado, como no caso dos Estados Unidos da América. Mas nem sempre foi assim.

O sistema educacional norte-americano era marcado, via de regra, por escolas mistas, sendo estas as que preponderavam, chegando a representar cerca de 90% (noventa por cento) no início de 1900. Essa hegemonia era fundamentada em diversos fatores, tais como a questão financeira, haja vista que era menos oneroso um sistema de escolas que abrangesse ambos os sexos. Isso não significava dizer que as escolas de sexo único eram rechaçadas pela população, mas apenas que não eram dotadas de popularidade. Nos Estados Unidos da América, as single sex schools eram vistas como um sistema preconceituoso, que favorecia apenas parcelas específicas da população, dando ensejo a desigualdades. Com isso, eram alvo de grande repúdio e de protestos feministas que visavam à igualdade de gênero (PASTRANA, 2015).

Diante de toda a luta contra as escolas singulares, estas, que já eram escassas, quase desapareceram. Outrossim, nos anos 1980 e 1990, algumas consequências advindas das escolas mistas começaram a aparecer, como a primazia dos alunos masculinos em áreas das ciências exatas, por exemplo. Tais fatos eram fruto de um ensino tido como igualitário, o qual fechava os olhos para as diferenças entre os sexos no processo de aprendizado, visando à igualdade formal em detrimento da material. Destarte, diante desse contexto, ressurgia o desígnio de personalizar o ensino levando em conta as disparidades entre os gêneros.

Como emblema dessa mudança de postura educacional, pode-se citar como exemplo a escola pública exclusiva para alunas do sexo feminino chamada Young Women's Leadership School, criada em julho de 1996 pela Junta de Educação da Cidade de Nova York (PASTRANA, 2015).

No ano de 1996, havia somente duas escolas públicas de sexo único nos Estados Unidos. Já em 2014, tinha-se a notícia de pelo menos 100 educandários públicos diferenciados quanto ao gênero (RIORDAN, 2015, p. 7). A Associação Nacional para educação pública single sex norte-americana (NASSP) aponta que, até 2012, havia naquele país pelo menos 506 escolas públicas que ofereciam oportunidades educacionais de sexo único, das quais 390 eram escolas convencionais que ofereciam salas de aula single sex, mas que tinham pelo menos algumas atividades mistas⁸.



Observa-se, dessa feita, uma expressiva diferença numérica em relação à quantidade de escolas que oferecem educação diferenciada quanto ao gênero entre Brasil e Estados Unidos. Enquanto neste país esse tipo de escola permeia a totalidade de 500, nos Estados Unidos tal número manifesta apenas a existência de colégios públicos com esse tipo de educação, sem considerar as escolas privadas que oferecem ensino singular.

Depreende-se que o considerável aumento da quantidade de educandários de sexo único nos Estados Unidos deve-se ao incentivo estatal para esse tipo de educação promovido por meio da aprovação, em 2002, da Lei No Child Left Behind Act de 2001, a qual autoriza a utilização de fundos públicos federais de programas de inovação por agências educacionais locais para apoiar escolas e salas de aula com o mesmo gênero, nos termos do que aduz o Departamento de Educação dos Estados Unidos⁹.

Outrossim, ressalta-se que, em 2005, o Ministério da Educação dos Estados Unidos aprovou um projeto de lei para a obrigatoriedade do oferecimento de educação diferenciada por parte de escolas públicas, fato que ratifica a difusão do modelo de educação singular (CHARRO, 2010, p. 4).

No contexto norte-americano há uma vasta liberdade para a criação das single sex schools, cabendo ao crivo dos pais a escolha pela adesão ou não a essa modalidade de ensino. Sendo certo que tal fato corrobora com o exercício da autonomia privada por parte dos genitores, dando espaço para eles deliberarem sobre o que acreditam ser a opção mais adequada às necessidades de seus filhos.

Importante sublinhar que o modelo educacional ora em comento não é imune a críticas. Entre estas faz-se mister destacar que muito se diz que tal modelo seria um obstáculo para o desenvolvimento da mulher e sua possível liderança em um contexto social. Porém, ao se analisar casos reais, pode-se afirmar que o caminho é o oposto, isto é, a educação single sex tem contribuído positivamente para a liderança feminina na sociedade.

Corroborando com a ideia supracitada, tem-se como exemplo: Drew Gilpin Faust, até o momento a única mulher reitora da Universidade de Harvard, frequentou uma escola com modelo single sex, Concord Academy. O mesmo aconteceu com Hillary Clinton, que exerceu cargos como o de secretária de Estado, senadora, bem como foi candidata à Presidência dos Estados Unidos da América, haja vista que ela estudou em Wellesley College, uma universidade exclusiva para o sexo feminino. Esses são apenas alguns exemplos que corroboram que o modelo educacional baseado na diferenciação entre os gêneros não constitui óbice para o sucesso e desenvolvimento profissional das mulheres.

Conforme já devidamente abordado ao longo do presente trabalho, ratifica-se que o Sistema de Ensino brasileiro tem como fundamento axiológico uma série de princípios. Entre eles, faz-se imperioso destacar os princípios da liberdade e da pluralidade. É sabido que, entre os domínios amparados pela liberdade, tem-se aquele que concerne ao aprendizado e ao ensino, ademais, referente à pluralidade, procura-se abordar o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas. Com base nisso, pode-se afirmar que a base axiológica que serve de amparo, bem como de norteador, ao Sistema de Ensino brasileiro abre espaço para a discricionariedade do educador no que tange à escolha de diversos modelos educacionais, com o fito de melhor contemplar as mais diferentes necessidades e perspectivas.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, constata-se, e esse é um dos pontos principais desta pesquisa, a omissão legislativa no que concerne à modalidade de educação baseada na diferenciação entres os sexos, o que representa, na perspectiva da "espiral do silêncio", um óbice ao desenvolvimento e expansão das respectivas escolas.

Além disso, observa-se a ausência de políticas públicas que informem acerca desse tipo de ensino diferenciado e ainda estimulem a sua criação. Então, é possível afirmar que concepções ideológicas, de caráter opinativo e não científico, não podem constituir óbice



à difusão das escolas singulares, e, por conseguinte, prejudicar a consecução do pluralismo em uma sociedade democrática.

Cabe ao Estado propiciar modalidades de ensino que atendem ao pluralismo da sociedade e atendam às necessidades dos educandos. Nesse sentido, não há impedimento legal a que, no Brasil, também haja, tanto na rede pública, quanto na rede privada, oferta mais ampla de educação diferenciada para rapazes e moças em coexistência com a educação mista. Deve-se evitar que tais modelos sejam vetados por preconceitos de ordem ideológica de autoridades administrativas que, no uso do cargo, pretendem impor visão pessoal e antidemocrática, incompatível com o pluralismo que está de acordo com a Constituição Federal de 1988 (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 2234).

Portanto, compreende-se que não cabe ao Estado impor e difundir a educação mista como único modelo educacional. Este deve desenvolver a informação e o respeito às diversas modalidades de ensino existentes, ainda que referidos tipos não estejam explicitamente previstos no ordenamento jurídico, para, dessa forma, expressar a liberdade de ensino e o pluralismo de concepções pedagógicas, os quais são baseados em uma sociedade democrática.

Por conseguinte, com a exposição dos tipos diferentes de educação, a difusão das vantagens de escolas diferenciadas, e a oferta dessa modalidade, em rede pública inclusive, possibilitar-se-ia maior exercício da autonomia privada dos pais dos alunos, detentores do poder familiar, que poderiam livremente escolher o tipo educacional que julgassem adequado para os seus filhos, sem precisarem se ater a um único modelo ofertado e incentivado pelo Estado.

Assim, em consideração à garantia do pluralismo educativo, aos princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e do melhor interesse da criança, seria oportuno previsão normativa expressa sobre o modelo de educação diferenciada por gênero e a implementação de políticas públicas com o fito de viabilizar sua expansão pelo país, bem como maior aceitação por parte da sociedade, a qual ainda detém uma visão das escolas single sex como uma forma de segregação sexista amparada em preconceitos. Outrossim, ratifica-se que representa uma forma de exercício da autonomia privada por parte dos pais, na esfera do poder familiar.

Constata-se que a ausência de legislação sobre o tema e a omissão do Estado no tocante à promoção de políticas públicas que informem e estimulem a educação diferenciada quanto ao gênero configuram uma limitação à existência das escolas diferenciadas ou personalizadas por gênero (single sex schools), o que representa desrespeito aos princípios constitucionais supracitados, da liberdade e pluralidade.

Assim, pode-se afirmar que, para haver melhor exercício da autonomia privada na escolha de modalidades escolares, faz-se mister que não haja omissão do Estado no que concerne ao incentivo e à disposição acerca das escolas diferenciadas por gênero. Isso representaria um modo de colaborar com o livre exercício do poder familiar exercido pelos pais. Vale lembrar que o Estado tem dever subsidiário de auxílio aos pais e aos educandos no que tange à tarefa educativa.

5. Conclusão

Autonomia privada e liberdade são elementos que caminham juntos, possuindo íntima relação, à medida que uma das maneiras de expressar a liberdade dá-se por meio da autonomia privada. Esta pode ser entendida como uma garantia inerente à condição individual do cidadão, pois viabiliza a efetivação do exercício da vontade, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico ao qual está subordinado, haja vista que tal exercício não é ilimitado, sendo preciso respeitar restrições advindas de normas da comunidade, as quais têm o fito de salvaguardar o bem-estar da coletividade como um todo e o respectivo interesse público.



É com base na ideia supracitada que a autonomia privada é entendida como a autoridade regulamentar individual, que está discricionariamente vinculada, nesta quadra histórica, aos contornos emoldurais estatais. O indivíduo é dotado da faculdade para definir o que é consoante com sua vontade, valores e interesses, porém adstrito a certos ditames.

Ademais, tem-se que o exercício da autonomia privada pode se dar em diversos domínios, entre eles, no âmbito familiar, mais especificamente no que tange ao poder familiar, entendido como direito e dever dos genitores, referindo-se à necessidade de garantir determinados elementos ao filho – como saúde, educação, lazer, entre outros – com o escopo de assegurar uma vida pautada na dignidade humana. Diante da importância atrelada ao poder ora em comento, há características que são inerentes a ele, como a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e a imprescritibilidade.

Outrossim, depreende-se que o poder familiar constitui forma de exercício da autonomia privada no que se refere à criação dos filhos, não sendo papel do Estado intervir nesse âmbito, salvo em casos excepcionais de não cumprimento dos deveres para com a criança, o que pode vir a prejudicar o bom desenvolvimento do menor.

Nessa esteira, pode-se afirmar que, em virtude da autonomia privada no âmbito do poder familiar, cabe aos legalmente responsáveis pela criança a tomada de decisão acerca da educação a que irá submetê-la. A necessidade de educação é incontroversa, não sendo pauta de discussão – haja vista que corresponde a direito fundamental constitucionalmente previsto, sendo elementar para a vida digna do indivíduo – mas, sim, a escolha sobre a modalidade de ensino. O Estado tem o dever constitucional de propiciar os meios da educação formal e subsidiar os pais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe sobre diversas modalidades de instrução, com o fito de atender à vasta gama de diferenciações dos indivíduos, referentes a habilidade ou superdotação, culturas regionais, população indígena, entre outras. Apesar de abarcar uma série de singularidades do indivíduo, o ordenamento jurídico brasileiro carece em versar acerca das particularidades inerentes aos gêneros.

Homens e mulheres possuem características distintas, comprovadas cientificamente, o que ratifica a heterogeneidade estrutural dos respectivos organismos. Facilidade para habilidades distintas, tendência para comportamentos específicos, diferenciação de assimilação de conteúdos são apenas algumas das dissimilaridades entre os sexos feminino e masculino. Tais fatos corroboram a diferenciação cognitiva entre o homem e a mulher, o que não quer dizer que um seja melhor que o outro, mas apenas que são diferentes.

Assim, as particularidades inerentes aos sexos das crianças também precisam ser levadas em consideração quando se está falando de educação, pois um ensino especializado e diferenciado para homem e mulher tem o condão de ser mais eficiente, bem como de obter maior êxito à medida que viabiliza melhor eficácia na exploração das potencialidades de cada um, além de prestar maior atenção às respectivas necessidades.

Com base nisso que se defende a legitimidade do modelo do single sex schools. Faz-se mister frisar que a exclusividade do modelo não se refere ao conteúdo que é apresentado aos alunos, mas, sim, à metodologia adotada para cada gênero, para potencializar as habilidades de cada pessoa e desenvolver com maior cuidado mecanismos de superação das respectivas limitações educativas.

No Brasil, onde no passado a educação em comento vigia como regra geral, o modelo, de rigor, ainda não é difundido, tendo muito o que evoluir. Ademais, essa situação é agravada pelo fato de haver omissão legislativa quanto ao modelo educacional supracitado, bem como de inexistir políticas públicas que informem sobre essa educação diferenciada e incentivem a criação de escolas desse tipo, o que tolhe sua expansão no Estado brasileiro.



Outrossim, ratifica-se que a escolha de uma educação singularizada é matéria de competência do poder familiar, sendo uma forma de exercício da autonomia privada inerente aos pais ou responsáveis, além de não ser cabível interferência estatal no que tange à escolha do modelo educacional mais adequado à criança ou adolescente, pela não oferta da modalidade em comento.

6.Referências

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Autonomia da vontade no direito contratual. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 279-292, jul.-set. 2006.

BELTRAO, Kaizô Iwakami; ALVES, José Eustáquio Diniz. A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 136, p. 125-156, apr. 2009. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000100007&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 13.12.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Nardejane Martins. O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil. 2016. 151p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, 2016.

CARRIL, Larry. "Equal" is different of "the same": sex differences in the human brain". In: CULLITON, Barbara (Org.). Cerebrum 2014: Emerging Ideas in Brain Science, New York, The Dana Foundation, 2015. Disponível em: [www.dana.org/Cerebrum/2014/Equal_≠_The_Same__Sex_Differences_in_the_Human_Brain/].

CHARRO, Maria Calvo. Guía para una educación diferenciada. Boletín mensual de ALCED, 2010, n. 6. Disponível em: [https://nam03.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.afef.org.br%2Fwp-content]. Acesso em: 17.12.2017.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FÁVERO, Maria Helena. Psicologia do gênero: psicobiografia, sociocultural e transformações. Curitiba: Universidade Federal do Paraná-UFPR, 2010.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

KANDEL, Eric R., SCHWARTZ, James H., JESSEL, Thomas M. Princípios da neurociência. 4. ed. Manole, 2003.

MOIR Anne; JESSEL David. Brain sex: the real difference between men and women. Random House Publishing Group, 1991.

PASTRANA, Alfonso Aguiló. Educação single-sex: perguntas e respostas. Trad. Julia Urrutia. São Paulo: Quadrante, 2015.

PEASE, Allan; PEASE, Barbara. Por que os homens fazem sexo e as mulheres fazem amor. 6. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Poder familiar contemporâneo. O dever dos pais, da sociedade e do Estado em face da criança e do adolescente. O Papel do Conselho Tutelar. Boulesis Editora, 2016.



PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: MARTINS, Ives Granda da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge (Org.). Direito à privacidade. São Paulo: Ideias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Artigos 205 e 206 da Constituição Federal (LGL\1988\3): Educação. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRADO, Ricardo. Só para meninos (ou meninas): escolas com sexo único voltam a ganhar espaço. 06 set. 2017. Curitiba: Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/educacao/so-para-meninos-ou-meninas-escolas-com-sexo-unico-voltam-a- Acesso em: 04.10.2017.

PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Almedina, 2016.

RIORDAN, Cornelius. Single sex schools: a place to learn. Maryland: Rowman & Littlefield Publishing Group, 2015.

SALOMONE, Rosemary. Rights and wrongs in the debate over single-sex schooling. Boston University Law Review, maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHENATO, Paulo Roberto; CORTE, Michele Dalla; NUNES, Michele; DAL MAGRO, Michele R. Dos S.; BELTRAMI, Mônica; TAFFAREL Sandra; PEGORARO, Silvana; FLOR, Simone Kaller. Gênero e sexualidade: a influência dos meios de comunicação da adolescência. Diálogos sobre gênero e educação: observando percursos, socializando aprendizagens, 2012, Bento Gonçalves. Anais de Congresso. Bento Gonçalves: Campus Universitário da Região dos Vinhedos, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul.-dez. 1990.

ZELIZER, Viviana A. A negociação da intimidade. Petrópolis: Vozes, 2011.

1 Insta salientar que o trabalho se volta para escolas personalizadas por gênero (homem e mulher) ou sexo (masculino e feminino), entendendo-se aqui que o conceito de gênero, de modo ordinário, em conexão com o sexo, sem o ter como pura construção social isento de qualquer vinculação com a condição sexuada humana, como pretendem alguns, em especial quando partem de um fenômeno cultural de relação desigual entre os gêneros, para desenvolver a tese da artificialidade dos conceitos (cf. FÁVERO, Maria Helena. Psicologia do gênero: psicobiografia, sociocultural e transformações. Curitiba: Universidade Federal do Paraná-UFPR, 2010), ou da situação de disforia de gênero. O presente trabalho parte de estudos acerca das diferenças entre os cérebros do homem e da mulher, a partir das quais se percebem predisposições, facilidades e dificuldades para realização de determinadas operações. (Cf. CARRIL, Larry "Equal" is different of "the same": sex differences in the Human Brain. Disponível em: [www.dana.org/Cerebrum/2014/Equal_≠_The_Same__Sex_Differences_in_the_Human_Brain/]). Ademais, a condição sexuada masculina e feminina, em razão do componente genético e cerebral respectivo, sinaliza, durante o desenvolvimento, potencialidades diferentes para diversos tipos de aprendizado. Assim, nesse sentido, a condição masculina e feminina, como decorrente da dimensão sexual, traz elementos e atributos próprios a cada pessoa, que permanecem a despeito de eventual disforia de gênero, a percepção de si em descompasso com o gênero que seria decorrente do próprio sexo. Nesse caso,



instaura-se uma situação psíquica na qual o indivíduo se compreende de forma diferenciada com relação ao que corresponderia ao gênero derivado de seu sexo genético. Destarte, o presente trabalho não pretende discutir ideologia de gênero. Apenas tratará os dois conceitos – sexo e gênero – como situações que de modo habitual se autodeterminam, a despeito de posições que tomam a disforia de gênero como referencial para negar qualquer conexão entre a condição biológica e a facilidade ou dificuldade para certas tendências comportamentais (SCHENATO et al., 2012, p. 3 e 4).

2 Disponível em:

[www.gazetadopovo.com.br/educacao/so-para-meninos-ou-meninas-escolas-com-sexo-unico-voltam-a]
Acesso em: 04.10.2017.

3 Dados publicados pelo jornal Gazeta do Povo. Disponível em:

[www.gazetadopovo.com.br/educacao/so-para-meninos-ou-meninas-escolas-com-sexo-unico-voltam-a]
Acesso em: 13.12.2017.

4 Consoante já exposto, há no Brasil cerca de 503 (quinhentas e três) instituições públicas e privadas de modelo singular, conforme dados advindos do Ministério da Educação e publicados pelo jornal Gazeta do Povo. Disponível em:

[www.gazetadopovo.com.br/educacao/so-para-meninos-ou-meninas-escolas-com-sexo-unico-voltam-a]

5 Informações disponíveis em:

[www.bosquemananciais.org.br/?area=missao-valores-e-diretrizes].

6 Informações disponíveis em:

[www.cartacapital.com.br/educacao/carta-fundamental-arquivo/meninos-para-ca-meninas-para-la].

7 Informações disponíveis em:

[<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/escola-na-barra-da-tijuca-separa-meninos-meninas-21631442>].

8 Informações disponíveis em [www.singlesexschools.org/schools-schools.html].

9 Disponível em: [www2.ed.gov/about/offices/list/ocr/t9-guidelines-ss.html]. Acesso em: 13.12.2017.